



**MUNICÍPIO DE MARCO DE CANAVESES**

**Edital N.º 075 2020**

Dra. Cristina Lasalete Cardoso Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, torna público, nos termos do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º, conjugado com o artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 11 de maio de 2020, deliberou aprovar e submeter a apreciação pública o «**Projeto de Higiene e Segurança Alimentar do Marco de Canaveses**», para cumprimento do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro.

Mais torna público, em cumprimento da mesma deliberação, que durante o período de 30 dias úteis a contar da data da publicação na 2.ª série do Diário da República, o referido projeto de regulamento poderá ser consultado no Edifício dos Paços do Concelho, nos Serviços de Atendimento ao Público, bem como no sítio [www.cm-marco-canaveses.pt](http://www.cm-marco-canaveses.pt). e sobre o qual os interessados poderão apresentar as suas sugestões ou observações, por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, no horário normal de expediente e durante o referido prazo, que podem ser entregues, pessoalmente, nos serviços de atendimento ao público da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, ou via postal, a serem remetidos para o Largo Sacadura Cabral, 4630-219 Marco de Canaveses, ou, ainda, por correio eletrónico para [info@cm-marco-canaveses.pt](mailto:info@cm-marco-canaveses.pt).

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e no sítio da Internet supra referido.

Marco de Canaveses e Paços do Concelho, aos 14 dias do mês de maio de 2020.

A Presidente da Câmara Municipal.

Dra. Cristina Lasalete Cardoso Vieira

### CERTIDAO DE AFIKAÇÃO

Certifico que nesta data afizei no atrio dos Paços do Concelho uma cópia do presente edital e restantes documentos afixados.

Câmara Municipal do Marco de Canaveas, 14.05.2020

O Funcionário





**REGULAMENTO DE HIGIENE E SEGURANÇA ALIMENTAR DO MUNICÍPIO  
DE MARCO DE CANAVESES**



## **Nota Justificativa**

1. O início do procedimento do presente Regulamento de Higiene e Segurança Alimentar do Município do Marco de Canaveses foi autorizado pela Sr.<sup>a</sup> Presidente da Câmara e foi objeto de publicitação na Internet, no sítio do Município, no dia 29 de julho de 2019, para a constituição de interessados. Nenhuma pessoa, singular ou coletiva, manifestou o propósito de se constituir interessada no procedimento.

Conforme consta do referido anúncio, pretendeu-se autonomizar os Regulamentos Municipais por matérias, através da compartimentação do atual Código Regulamentar do Município de Marco de Canaveses, aprovado em Regulamento publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série - N.º 173 - 7 de Setembro de 2009.

Com efeito, a regulamentação municipal encontrava-se centralizada num único documento, o que consubstanciava uma dificuldade evidente de consulta, interpretação e aplicação.

A nova sistematização dos regulamentos, por matérias, permite ponderar o impacto de cada regulamento no Município e, ainda, cria uma evidente vantagem no exercício do poder regulamentar, na sua determinação e na sua aplicação. É também notória a mais-valia gerada na divulgação, simplicidade de consulta e de conhecimento pelos munícipes interessados, que facilmente conseguem pesquisar, no regulamento próprio e adequado, os dispositivos municipais sobre determinada matéria.

2. Aproveitou-se a iniciativa para efetuar uma reanálise pontual da disciplina normativa do Regulamento de Higiene e Segurança Alimentar do Município do Marco de Canaveses, através da introdução de correções de estilo e de expressão linguística, no sentido de melhorar a redação e clareza das normas, simplificando-as sempre que possível, bem como, introduzir correções técnicas em alguns artigos com redações deficientes.

Foram, por fim, levados a cabo os ajustamentos necessários à adaptação do que então constava no Código Regulamentar à entrada em vigor de novas leis, designadamente as prolatadas em consequência da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabeleceu, entre outros, o regime

jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais.

As alterações efetuadas destinam-se, nos termos expostos, à adaptação do universo regulamentar às mudanças nas circunstâncias de facto e de direito entretanto ocorridas e não comportam uma reapreciação global que ponha em causa a economia geral do regulamento previamente existente, pelo que se entende não serem estas alterações subsumíveis ao artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo.

## **PREÂMBULO**

O Código Regulamentar do Município do Marco de Canaveses atualmente em vigor foi aprovado em 2009, tendo sido publicado no Diário da República n.º 173/2009, de 07.09, encontrando-se, no que às regras relativas à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, e por força de subsequentes alterações legislativas, desatualizado e juridicamente desajustado. Sucede que, a prossecução de um elevado nível de proteção da vida e da saúde humanas é um dos objetivos fundamentais da legislação alimentar, com vista à salvaguarda da saúde pública, e como tal, uma prioridade de mais elevada relevância para o Município.

Por essa razão, torna-se necessária uma abordagem integrada para garantir a segurança alimentar desde o local da produção primária até à colocação no mercado, pelo que, todos os operadores de empresas deste setor devem garantir que a segurança dos géneros alimentícios, e assim, a saúde das populações, não é comprometida.

Na linha com os esforços legislativos e governamentais recentes para regulamentar este setor, com vista à salvaguarda da saúde pública através da obrigatoriedade da observância de requisitos de higiene e segurança alimentar, enquadra-se o presente Regulamento na política municipal de incremento e prossecução de uma maior regulação e controlo das práticas do setor alimentar. Decidiu, assim, elaborar-se o presente Regulamento, que tem como objetivo primordial o estabelecimento de orientações e regras específicas aplicáveis à higiene e segurança alimentar.

## **Capítulo I**

### **Disposições preliminares**

#### **Artigo 1.º - Lei habilitante**

As disposições constantes do presente Regulamento são elaboradas ao abrigo e nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, dos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, do Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março, do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, do Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de outubro, do Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de setembro, do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de agosto.

#### **Artigo 2.º - Objeto**

O presente Regulamento estabelece e define as regras gerais de higiene e segurança dos géneros alimentícios, a respeitar pelos operadores do setor alimentar, em particular as relativas a inspeção e fiscalização higio-sanitária no Município do Marco de Canaveses.

#### **Artigo 3.º - Âmbito de aplicação**

**1.** Na área do Município, estão sujeitos a inspeção e fiscalização higio-sanitário todos os géneros alimentícios, sejam frescos, refrigerados, congelados ou por qualquer outra forma conservados ou transformados, que circulem ou sejam destinados a venda, quer em feiras e mercados quer em regime de venda ambulante.



**2.** São ainda objeto de inspeção e controlo higio-sanitário:

a) O acondicionamento, embalagem, rotulagem e marcas de salubridade de géneros alimentícios;

b) Os locais de preparação e venda e os veículos ou outros meios de transporte de géneros alimentícios, que devem cumprir os requisitos técnicos legalmente exigidos;

c) As condições de higiene e asseio dos manipuladores de géneros alimentícios, bem como a sua formação profissional.

#### **Artigo 4.º - Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Higiene dos géneros alimentícios», as medidas e condições necessárias para controlar os riscos e assegurar que os géneros alimentícios sejam próprios para consumo humano, tendo em conta a sua utilização;

b) «Estabelecimento», qualquer unidade de uma empresa do setor alimentar;

c) «Contaminação», a presença ou introdução de um risco;

d) «Acondicionamento», a colocação de um produto num invólucro inicial ou recipiente inicial em contacto direto com o produto em questão, bem como o próprio invólucro ou recipiente inicial;

e) «Embalagem», colocação de um ou mais géneros alimentícios acondicionados num segundo recipiente, bem como o próprio recipiente.

#### **Artigo 5.º - Taxas**

A realização das vistorias previstas no presente Regulamento está sujeita ao pagamento de taxas, nos termos previstos no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas (RMTOR) em vigor.

#### **Artigo 6.º - Delegação e subdelegação de competências**

**1.** As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao Presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses poderão ser delegadas em qualquer dos Vereadores.

**2.** As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal de Marco de Canaveses poderão ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação em qualquer dos Vereadores.

## **Capítulo II**

### **Estabelecimentos e operadores alimentares**

#### **Artigo 7.º - Inspeção e fiscalização sanitária**

**1.** Estão sujeitas a fiscalização sanitária da Câmara Municipal do Marco de Canaveses todos os géneros alimentícios frescos, refrigerados, congelados e por qualquer forma conservados ou transformados que que circulem e sejam destinados a venda e consumo público, quer em feiras e mercados, em regime de venda ambulante e instalações provisórias, quer em estabelecimentos comerciais e industriais neste Município.

**2.** Para além da qualidade do produto em si, será objeto de fiscalização o seu acondicionamento e embalagem, os veículos e outros meios de transporte, os locais de preparação e venda, equipamentos bem como as condições de higiene do pessoal do sector.

**3.** A inspeção e fiscalização higio-sanitária dos géneros alimentícios far-se-á em qualquer ponto do circuito de distribuição, meios de transporte, armazéns, câmaras frigoríficas, locais de venda e estabelecimentos de fabrico ou transformação.

#### **Artigo 8.º - Auto de notícia**

Sempre que no decurso de ações de fiscalização da responsabilidade da Câmara Municipal for detetada a prática de qualquer infração prevista no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, será levantado o respetivo auto de notícia, a remeter de imediato à ASAE (Atividade de Segurança Alimentar e Económicas), para efeitos de instrução.

#### **Artigo 9.º - Produtos impróprios para consumo**

**1.** Quando forem detetados géneros alimentícios falsificados, corruptos ou avariados, que devam ser rejeitados, será solicitada a intervenção da ASAE (Atividade de Segurança Alimentar e Económicas) ou Ministério Público.

2. As deduções dos médicos veterinários que considerem impróprios para consumo carnes e produtos cárneos e as apreensões daí decorrentes serão efetuadas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.

3. Das diligências verificadas no número anterior será sempre lavrado auto.

### **Artigo 10.º - Exposição em instalações amovíveis ou temporárias**

1. A exposição e venda de géneros alimentícios em instalações amovíveis e/ou temporárias, tais como expositores, bancas de mercados, quiosques, veículos para venda ambulante e máquina de venda automática, devem estar localizadas e ser concebidas e construídas de forma a evitar o risco de contaminação, nomeadamente através de animais e parasitas, ou outros fatores poluentes.

2. Na atividade comercial efetuada nas condições previstas no número anterior, deve ser assegurada pelo responsável do local de venda a armazenagem e eliminação higiénica das substâncias perigosas e/ou não comestíveis, bem como de resíduos líquidos ou sólidos produzidos.

3. A venda efetuada nas condições previstas no n.º 1 deve ainda dispor de equipamentos e ou instalações que permitam a manutenção dos géneros alimentícios à temperatura legalmente determinada, bem como do mecanismo de controlo dessa temperatura.

### **Artigo 11.º - Exposição no exterior dos estabelecimentos**

Os produtos alimentares expostos no exterior dos estabelecimentos devem estar em recipientes próprios, conformes à legislação em vigor, a não menos de 70 cm de altura do solo, e ao abrigo do sol, das intempéries e de outros fatores poluentes.

### **Artigo 12.º - Comercialização de géneros alimentícios**

Os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produto, conforme disposto no número seguinte.

**Artigo 13.º - Vistorias a estabelecimentos onde se preparem, transformem, conservem, armazenem ou comercializem produtos alimentares**

1. Todos os estabelecimentos industriais onde se preparem, transformem, conservem, armazenem ou comercializem produtos alimentares serão objeto de vistoria anual, a realizar pelo Médico Veterinário Municipal do Marco de Canaveses.

2. A vistoria referida no número anterior tem por objetivo verificar as condições higiossanitárias das instalações equipamentos, inspecionar os produtos alimentares tendo em atenção a sua origem, estado e forma de conservação e verificar o estado higiénico do pessoal.

3. Todos estes estabelecimentos, em função da sua natureza, devem obedecer aos requisitos técnicos fixados na legislação específica aplicável.

**Artigo 14.º - Condições de higiene na venda**

1. A venda de produtos alimentares deve ser feita em locais que seja assegurada a higiene pessoal dos vendedores assim como a lavagem de utensílios e equipamentos de trabalho.

2. A venda de produtos alimentares em estabelecimentos fixos ou móveis, deve ser realizada em locais e em condições que permitam evitar a contaminação, nomeadamente através de animais e parasitas, ou outros fatores poluentes.

3. Os estabelecimentos fixos ou móveis de venda de produtos alimentares devem dispor de equipamentos que permitam a manutenção dos produtos alimentares à temperatura legalmente determinada, bem como de mecanismo de controlo da temperatura.

4. Os produtos alimentares expostos no exterior dos estabelecimentos fixos ou móveis deverão estar em recipientes próprios e limpos a cerca de 0,70 metros do solo e ao abrigo do sol e de fatores poluentes.

**Artigo 15.º - Veículos de transporte de produtos alimentares e vistoria**

1. O transporte de produtos alimentares deverá ser feito em boas condições higiénicas e de acondicionamento por forma a estarem resguardados de quaisquer

impurezas que os conspurquem ou contaminem, não podendo os veículos e recipientes utilizados servir cumulativamente para qualquer outra finalidade

**2.** Os veículos ou outros meios de transporte de géneros alimentícios devem ser objeto de vistoria anual a realizar pelo Médico Veterinário Municipal.

**3.** A vistoria a que se refere o número anterior é feita a requerimento do interessado e a sua renovação deve ser solicitada 30 dias antes da data em que expira a validade da anterior.

**4.** Os veículos de transporte de carne, pão e peixe devem obedecer aos requisitos técnicos fixados no Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, às condições referidas no Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de setembro e às condições previstas no Decreto-Lei 113/2006, de 12 de junho.

#### **Artigo 16.º - Vistorias a unidades móveis de venda, quiosques e rulotes**

**1.** As unidades móveis e os quiosques ou rulotes fixas ao solo, em que se proceda à venda de produtos alimentares estão sujeitos a vistoria anual, a requerer nos termos do nº 2 do artigo anterior.

**2.** Os requisitos técnicos a que se devem obedecer as unidades móveis de venda são os constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de setembro.

#### **Artigo 17.º - Medidas Cautelares**

**1.** Os veículos de transporte e os equipamentos referidos no artigo 14.º podem ser interditos de transportar ou vender produtos alimentares, a título cautelar, se as deficiências técnicas verificadas ou as condições higio-sanitárias forem de tal modo graves que representem perigo para a saúde dos consumidores.

**2.** A medida cautelar será determinada pelo Médico Veterinário Municipal, o qual lavrará ata da ocorrência assinada por si e pelo responsável pelo veículo.

**3.** Na ata referida no número anterior, será fixado um prazo para a realização das melhorias de desinfeção do veículo, findo o qual o interessado solicitará uma vistoria ao Médico Veterinário Municipal.

### **Capítulo III**

#### **Fiscalização e Contraordenações**

### **Artigo 18.º - Fiscalização**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas do presente regulamento compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, às direções regionais da agricultura e Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, no âmbito das respetivas competências.

### **Artigo 19.º - Contraordenações**

**1.** Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar e para além das contraordenações previstas no Decreto-lei n.º 113/2006, de 12 de junho, constituem, ainda, contraordenação, punível com coima no montante mínimo de €500,00 e máximo de €3740,00 a €44.890,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, a violação das normas dos Regulamentos (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho n.ºs 852/2004 e 853/2004 e das disposições do presente Regulamento.

**2.** Em caso de tentativa e negligência os montantes máximos e mínimos previstos no número anterior são reduzidos a metade.

**3.** Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias elencadas no n.º 1 do artigo 7º do Decreto-lei n.º 113/2006, de 12 de junho.

### **Artigo 20.º - Processos de contraordenação**

**1.** Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, às direções regionais da agricultura ou ao serviço da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária da área da prática da infração a instrução dos processos de contraordenação relativos às matérias do âmbito das respetivas competências.

**2.** A afetação do produto das coimas aplicadas nos processos de contraordenação é feita nos termos do artigo 9º do referido Decreto-lei.

**3.** Excetua-se o disposto no artigo 10º do Decreto-lei, relativo ao regime especial aplicável ao setor vitivinícola.

### **Artigo 21.º - Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver previsto no presente capítulo aplica-se, subsidiária e sucessivamente o disposto:

- a) No artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho;
- b) no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação;
- c) no Código Penal e no Código de Processo Penal.

## **Capítulo IV**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 22.º - Regime supletivo**

Em tudo o que não estiver regulado no presente Regulamento é subsidiariamente aplicável o Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, o Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho e o Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.

#### **Artigo 23.º - Omissões**

As dúvidas, lacunas e omissões emergentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 24.º - Disposição revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares que se encontrem em contradição ou incompatibilidade com as normas do presente Regulamento.

#### **Artigo 25.º - Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário da República.

